





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Ilmo. Sr. Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**

Nos termos do Art. 66, § 6º da Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011, a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados vem perante a V. Sª apresentar a seguinte

## **REPRESENTAÇÃO**

Com vistas a instauração de INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA em desfavor do aplicativo de celular conhecido como UBER que presta serviço de intermediação de transporte de passageiros por motoristas particulares, pelos fatos a seguir descritos:

Por intermédio do UBER o usuário solicita o serviço de transporte a motorista particular cadastrado no aplicativo configurando-se em verdadeira atividade de transporte urbano de passageiros individual que, acordo com o Art. 18, I, da Lei nº 12.587/12, deve ser regulamentado pelo Poder Público municipal.

Não havendo a regulamentação por parte dos municípios, o aplicativo vem exercendo essa atividade ao total arrepio da lei, sem nenhuma espécie de fiscalização, o que vem gerando verdadeira CONCORRÊNCIA DESLEAL, por parte daqueles que prestam o serviço de transporte regulamentado, em especial os serviços de táxis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Várias regulamentações municipais determinam uma série de aspectos a serem observados para a prestação de serviço de transporte urbano de passageiros individual, tais como cursos para os taxistas, vistoria veicular periódica, punição por serviço mal prestado, pagamento de impostos, entre outros.

Os motoristas cadastrados pelo UBER não estão obrigados a cumprir nenhuma dessas determinações, motivo pelo qual podem, inclusive, cobrar preços mais acessíveis, gerando um desequilíbrio entre os agentes econômicos que prestam o mesmo serviço.

Cabe ressaltar que o Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, o que se torna impossível de aferir sem uma regulação mínima do Poder Público.

Ante ao exposto, pedimos o deferimento à presente Representação para que sejam adotadas as providências inerentes por entendermos que se a prática persistir sem a intervenção do órgão regulador da concorrência, poderá ocorrer situação semelhante ao que ocorreu na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, onde o número de motoristas vinculados ao UBER já superou o número de prestadores de serviço de táxi, o que poderia configurar a hipótese prevista no Art. 36, II da Lei 12.529/11 – o domínio do mercado de serviços por uma empresa em posição dominante por meios ilegais.

Brasília, de de 2015